



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022691-33.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PARQUE SAN MARTINO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, é apelado LUCAS ALMEIDA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5073

Apelação nº 1022691-33.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Apelante: Parque San Martino Incorporações SPE Ltda. (autora)

Apelado: Lucas Almeida Cruz

Juiz(a) prolator(a): Sueli Juarez Alonso

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Inconformismo da autora não acolhido.
3. Citação do réu em ação diversa não interrompe a prescrição da presente ação de cobrança. Prescrição operada.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 502/503 cujo relatório adoto, que *julgou improcedente a ação de cobrança de dívida derivada de compromisso de compra e venda de imóvel*, estando a *parte dispositiva* de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Posto isso JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido.” (fls. 503).

Recurso da autora (Parque San Martino Incorporações SPE Ltda) sustentando que a citação do réu na ação monitória nº 1018795-89.2018.8.26.0007, distribuída em 2018, interrompeu a prescrição. *Pede a reforma da sentença* (fls.506/511).

Contrarrazões às fls. 517/523.

Recurso tempestivo e preparado. (fls. 512/513).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. As partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, com renegociação e confissão de dívida pelo réu, no valor de R\$ 19.594,56, mas ele não honrou os pagamentos das parcelas, o que ensejou a propositura da presente ação de cobrança (fls. 46/60 e 61/63).

2.2. A ação foi julgada *improcedente*, pelo reconhecimento da prescrição, com o que não se conforma a autora, ***mas não tem razão.***

3. O Termo de Confissão de Dívida foi assinado pelo réu em *11 de abril de 2016* (fls. 61/63), e a presente ação foi ajuizada mais de 08 anos após a assinatura do documento (28/06/2024), portanto, quando já decorrido o prazo prescricional de 05 anos para a pretensão da cobrança.

A autora alega que a citação do réu na ação monitória nº 1018795-89.2018.8.26.0007, distribuída em 2018, interrompeu a

prescrição.

Dispõe o invocado § 1º do art. 240, do CPC:

“A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”

A citação a que se refere o dispositivo diz respeito à ação em que foi suscitada a ocorrência da prescrição, e não em ação diversa (monitória), cumprindo destacar especialmente que a própria autora afirmou na réplica à contestação que *'in casu'*, o objeto da presente ação de cobrança é diverso do objeto da ação monitória nº 1018795-89.2018.8.26.0007 (fls. 488).

4. Portanto, não há se falar em interrupção do prazo prescricional de cinco anos.

5. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator